RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.311 - PR (2011/0107994-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	DALTON LUIZ FRANCA MARQUES E OUTROS
ADVOGADA	:	LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S) - RS043174
RECORRIDO	:	UNIÃO
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	DALTON LUIZ FRANCA MARQUES E
ADVOGADA	:	LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S) - RS043174

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI N° 8.627/93. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV.
> 1. 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação' (Súmula 150 do STF).
> 2. A execução de sentença contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contado do seu trânsito em julgado. Havendo interrupção, recomeça o prazo pela metade.
> 3. Incabível a compensação de reposicionamento concedido com base no Parecer PFGN/983/94 se a parte embargante não comprovou que houve o pagamento de diferenças a esse título, retroativos a janeiro/93.
> 4. Na integralização do reajuste de 28,86% devem ser compensados os reposicionamentos concedidos pela Lei 8.627/93 e abatidos os percentuais deferidos em função da MP 1.704/98 e da Portaria MARE 2.179/98.
> 5. Consoante entendimento do STJ, é cabível a incidência do reajuste de 28,86% sobre as parcelas variáveis, como o pro labore e a RAV, após a MP 831/95, desde que esse reajuste não tenha sido incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo dessas gratificações, observado o limite máximo de oito vezes o vencimento básico" (fl. 761e).

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente providos, conforme ementa a seguir:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO' OU. OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

> 1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se 9 juiz ou tribunal. Hipótese em que se acolhe os embargos de declaração para sanar equívoco e suprir omissão.
> 2. Inviáveis os embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.
> 3. Para admissibilidade de recursos às instâncias superiores basta que a matéria a ser discutida tenha sido enfrentada pela instância originária, não sendo exigível expressa referência aos respectivos dispositivos legais.
> 4. Hipótese em que se acolhe a pretensão de prequestionamento para evitar eventual inadmissibilidade dos recursos dirigidos às instâncias superiores por conta exclusivamente da ausência de menção expressa dos dispositivos tidos pela parte embargante como violados, conquanto tenham sido implicitamente considerados no acórdão" (fl. 783e).

Em seu recurso, a recorrente alega ofensa ao art. 105, III, **a**, da CF/88, por ofensa ao art. 128 do CPC/73, sob os seguintes fundamentos:

> "O r. acórdão recorrido é de última instância, daí porque cabível o presente recurso pelo inciso III do art. 105 da CF/88. É que ao aplicar o entendimento exarado contrariou o disposto no artigo 128 do CPC.
> Havendo tal contrariedade ao referido dispositivo, presente está a hipótese da letra **a** do item III do artigo 105 da Constituição Federal, pelo que cabível o presente recurso especial.
> Com efeito, Senhores Ministros, foi prequestionada a questão acima ventilada, que configura violação ao artigo 128 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:
>
> > 'O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte'.
>
> Ocorre que se equivocam ambas as, decisões referidas, uma vez que a União, ora Recorrente, em sua petição de embargos à execução, defendeu excesso de execução, já que a parte adversa postulou valor acima do que realmente lhe era devido.
> Como referido em sede de apelação, o pedido constante da ação acima referida é a eliminação do excesso executivo, e não a execução pelo valor apontado pela contadoria da União. Assim, o valor apontado pela União nada mais é que um dado secundário, inserido dentro dos limites do pedido formulado. O pedido da Recorrente, vertido em seus embargos à execução é como já dito a eliminação do excesso de execução, sendo o valor apontado dado que

> se insere dentro dos limites da causa petendi.
> Portanto, poderia ter sido acatado o valor detectado pela contadoria judicial, auxiliar do juízo, eis que melhor expressam o excesso executivo defendido pela União" (fls. 817/818e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial.

Oferecidas contrarrazões (fls. 834/842e), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 844/845e), advindo o presente Agravo (fls. 849/852e).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 93.0018572-1, relativa ao reajuste de 28,86%, opostos pela União Federal.

Julgada parcialmente procedente a demanda, recorreram ambas as partes, restando mantida a sentença pelo Tribunal local.

Quanto à ofensa ao art. 128 do CPC/73, sob alegação de que o Tribunal de origem não decidiu nos limites dos pedidos, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
> 2. **A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido,**

> **obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.**
> 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, conheço do agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, pois o recurso foi interposto contra acórdão proferido na vigência do CPC/73.

I.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora